

**LEI MUNICIPAL Nº 4791, DE 31/08/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 5171, DE 16/08/2021**

**"DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A colocação da caçamba estacionária coletora de entulhos nas vias públicas do município de São Sebastião do Paraíso, somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - caçamba estacionária coletora de entulho-recipiente metálico (caçamba), destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidades máxima de 5 metros cúbicos;

II- Via pública-superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, e as passagens abertas à circulação pública.

Art. 3º - As caçambas coletoras de entulho deverão estar devidamente dentro da seguinte regulamentação:

I- Estar em perfeito estado de conservação e pintura;

II- Identificação, com nome e telefone da empresa proprietária, numeração que a individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa e telefone do setor de fiscalização competente do executivo;

III- Possuir faixa refletiva em todos as faces da caçamba no modelo aprovado pelo DENATRAN.

Parágrafo Único- É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas.

Art.4º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias coletoras de entulho, de empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo e inscritas no Cadastro Econômico Municipal.

~~§ 1 - Além da obrigatoriedade do Alvará de localização e (ou) funcionamento por parte das empresas, os contratantes deverão obter licenças especiais e individuais para ocupação de áreas nas vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas.~~

~~§ 2 - A disposição das caçambas durante o período licenciado ficará sob a inteira responsabilidade da pessoa que efetuou o requerimento para sua colocação.~~

~~§ 3 - A atribuição de liberação das licenças especiais a que se refere o parágrafo primeiro será da Secretaria de Obras através do setor de Fiscalização de Urbanismo.~~

**(Parágrafos nºs, 1º, 2º e 3º, Suprimida pela Lei Municipal nº 4900, de 28/10/2022)**

Art. 5º Os equipamentos de que se trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, canteiros, parques, nos locais que hajam proibição de paradas e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões, faixa de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir passeio público e rampa de acessibilidade.

SACD\LAP\NABF\PHVB

Art. 6º - O estacionamento das caçambas nas vias e logradouros públicos, obedecerá aos seguintes critérios:

I- A caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

II- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 7º- A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade de autorização em frente ao local requerido, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 8º- O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

§1º-Quando a caçamba estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através do transporte apropriado;

§2º-As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 9º - A reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público ou bens privados durante a coleta e transporte e disposição dos resíduos, ficará sob a responsabilidade da empresa proprietária das caçambas.

Art. 10- Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Público Municipal poderá determinar ainda a retirada da caçamba do local em que estiver estacionada, ou determinar a colocação de sinalização complementar.

Art. 11-É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar sua posição.

Art.12- É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 13- Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que se trata esta Lei.

Art. 14-Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislação.

Art. 15- A fiscalização do que demanda esta Lei, compete a Secretaria de Obras no setor de fiscalização de Urbanismo.

Art.16- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades;

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) contado da notificação sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada a multa no valor de 5 VRM (valor de referência do município);

III - No caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V- Fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente a deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI- Comprovando que a deficiência de sinalização ou estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado por terceiros;

Art. 17 - O Poder executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito das Secretarias Municipais responsáveis.

Art. 18 - Fica Revogada a Lei Municipal nº 3249 de 24/11/2005.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 23 de agosto de 2021.

AUTOR: VEREADOR JULIANO CARLOS REIS

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER.  
SECRET.LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

---

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO  
PRESIDENTE